



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30.09.14

ITEM Nº 034

TC-013028/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: ENSIN - Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Francisco Alves (Secretário de Transportes).

Objeto: Prestação de serviços de implantação, manutenção e operação de serviços de trânsito no Município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 08-03-07. Valor - R\$6.343.016,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 22-01-08, 09-10-09 e 25-08-12.

Advogado(s): Elisabete Fernandes, Vanessa de Oliveira Ferreira, Mariana Katsue Sakai, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi e outros.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Em exame a Concorrência nº 20/06 e o decorrente Contrato nº 90/07, firmado em 08/03/2007, entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a ENSIN - Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda., visando à implantação, manutenção e operação dos serviços de trânsito no Município.

A instrução da matéria coube à 2ª Diretoria de Fiscalização (GDF-2), que apontou a falta de aprovação do projeto básico; ausência de publicidade às alterações do projeto básico e de notificação a empresas que adquiriram o edital; numeração do processo inserida "a lápis"; empenho de 2007 incompatível com a despesa do exercício; inclusão indevida dos meses de janeiro e fevereiro de 2007 na programação de pagamentos, sem a prova de anulação dos empenhos (fls. 578/587).

Endossando a proposta formulada pela Assessoria Técnica (fls. 591/593), Chefia de ATJ propôs a notificação da Origem para os devidos esclarecimentos (fls. 594).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Atendendo à determinação de fls. 595, o Município, após dilação de prazo, a fls. 602, enfrentou as questões levantadas nos autos, juntando documentos para comprovar suas alegações, fls. 603/630.

A Municipalidade, inicialmente, deixa consignado que o projeto básico, que integrou o edital de licitação, foi elaborado pela área técnica do Departamento de Trânsito, subordinado à Secretaria de Transportes desta Municipalidade, órgão interessado no presente certame.

Assim, considerando que o referido projeto básico foi elaborado por técnicos subordinados ao Secretário de Transportes do Município, entende ser incontroversa a aprovação pela autoridade competente, haja vista que o titular da Pasta era o ordenador de despesas.

Destarte, sustenta que, apesar de não constar formalmente dos autos a aprovação do projeto básico, ele possui anuência do Secretário da Pasta interessada que, no momento em que determinou aos técnicos a ele subordinados a elaboração de tal projeto, certamente dela participou, responsabilizando-se por suas adequações legais e pela conveniência do procedimento adotado.

Ademais, enfatiza que a ausência de ato formal aprovando o projeto básico não macula a licitação, pois se trata de vício de natureza formal, convalidado com a homologação do certame.

A seu ver, não há nenhuma irregularidade no trâmite processual adotado pela Municipalidade de Diadema, haja vista a observância às disposições contidas no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei de Licitações, restando cabalmente descaracterizada a suscitada nulidade preconizada pelo § 6º do mesmo dispositivo legal.

Informa, ainda, que houve a modificação por esta Municipalidade apenas da redação das especificações técnicas do Anexo IV, na redação do texto objeto e no texto escopo do futuro contrato, alterações essas pertinentes à Central de Controle de Tráfego.

Nessa conformidade, defende que as adequações supramencionadas são de natureza eminentemente técnicas e em nada modificaram a planilha de quantidades e preços que acompanhou o volume editalício, não afetando, portanto, a formulação das propostas das licitantes.

Dessa forma, aduz que plantas e desenhos do projeto básico permaneceram inalterados, idênticos, assim como também a planilha de quantidades e preços estimada pelos interessados do certame, o que exonera o Poder Público de se realizar uma nova publicação, com a reabertura do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, esclarece que empresas que retiraram o edital o fizeram em 26 e 30/10/06, ou seja, após as adequações supramencionadas, que ocorreram em 24/10/06.

Informa, na sequência, que a numeração das folhas do processo de compras a lápis estaria dando atendimento ao disposto nas Instruções desta Casa.

Prossegue enfatizando que, a respeito das divergências apontadas entre os valores empenhados e as despesas realizadas no exercício, sobre o total mensal, inicialmente estimado na programação de pagamento, foi aplicada automaticamente a redução de 17,73%, concernente à proporcionalidade do período de execução contratual (março a dezembro de 2006).

Tal fato, em seu entendimento, deve ser considerado como falha meramente formal, que não gerou nenhum prejuízo ao Erário Municipal.

Além disso, do total empenhado, foram efetivadas anulações, demonstrando que o saldo registrado no exercício de 2007 foi suficiente para a cobertura das despesas efetivadas.

Ressalta que a ausência de prejuízo ao Erário é ratificada ao se observar que o valor efetivamente pago à contratada está em estrita compatibilidade com os serviços executados e medidos no exercício de 2007, bastando para tanto, que se efetue a soma dos empenhos ordinários emitidos para cada uma das medições do referido exercício.

De igual modo, interpreta que não existe descumprimento do artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64, porquanto o empenho não gera a obrigação de pagamento e, por conseguinte, não causa nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Retornando aos autos, a Assessoria Técnica, sob os aspectos jurídico-formais, entendeu que falhas remanescentes poderiam ser relavadas, enquanto a sua Chefia sugeriu nova assinatura de prazo para que a Origem justificasse a exigência de profissional permanente no quadro da licitante, fls. 634/635.

A SDG, por sua vez, reforçou a necessidade de novo prazo, aventando outras cláusulas restritivas, quais sejam: garantia de participação exigida três dias antes da abertura dos envelopes; prova de regularidade fiscal junto ao Estado, União e Município; visto do CREA/SP para empresas de outra região; documentação contábil acompanhada dos Termos de Abertura e Encerramento do "Livro Diário"; discriminação do BDI adotado nas composições dos preços unitários ofertados (fls. 636/638).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Devidamente notificadas, a fls. 639, as contratantes vieram aos autos para justificar as restrições suscitadas pelos órgãos técnicos da Casa, a fls. 648/660 e 661/679.

O Município de Diadema informa, inicialmente, que as publicações efetivadas o Diário Oficial do Estado, Diadema Jornal e Diário do Grande ABC se deram em 19/10/06 e a abertura do certame ocorreu em 27/11/06, portanto, 39 dias após a publicação.

Esclarece que a garantia para licitar poderia ser efetuada até o 3º dia útil anterior à data da abertura, ou seja, até 22/11/2006, o que representam 33 dias após a publicação, período que sobeja ao estipulado em lei.

No tocante às condições de qualificação técnica, especificamente a exigência de apresentação de registro de empresa e seus responsáveis técnicos com o visto do CREA/SP, a seu ver, tal imposição encontra guarida no artigo 30, inciso I da Lei de Licitações.

Ademais, defende que a referida solicitação foi feita apenas à vencedora do certame e não como um requisito de participação, não havendo nenhuma irregularidade na exigência em referência.

Quanto à comprovação de o responsável técnico ser pertencente ao quadro permanente da licitante na data prevista para a entrega das propostas, interpreta que a expressão “quadro permanente” retrata exatamente o disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 30 da Lei de Licitações, havendo perfeita sintonia do subitem 6.1.3, I, com a Súmula nº 25 desta Casa.

Em relação à exigência de apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, acompanhados da abertura e encerramento do “livro diário”, explica que a Municipalidade agiu estritamente de acordo com a lei, pois impôs precisamente o modo de exibição das referidas demonstrações, ou seja, não foi omissa ou dúbia quanto aos documentos necessários para a comprovação da higidez econômico-financeira, de modo a dar a maior transparência possível ao procedimento licitatório.

Ressalta que o livro diário é obrigatório, destinado ao registro ou à escrituração essencialmente cronológica de todas as operações ou negócios realizados especialmente por pessoas jurídicas, mas nada impede que seja utilizado por pessoa física ou sociedade simples, não registradas em cartório ou nas juntas comerciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sustenta que a cláusula não se mostra restritiva, mas sim necessária à comprovação da situação econômico-financeira dos licitantes, eis que o que se busca é a atualidade e seriedade dos dados fornecidos.

Concernente à composição BDI adotado nas planilhas de preços unitários, entende que, por se tratar de objeto voltado à área de Engenharia, a cláusula em debate não representa nenhuma restritividade, visto que é informação afeta à elaboração de orçamentos do setor e, além disso, a classificação das empresas foi feita pelo menor preço global e com base no artigo 48 da Lei de Licitações.

No que diz respeito à cláusula editalícia estampada no subitem 6.1.2, 'c', atinente à comprovação de regularidade fiscal junto às fazendas Federal, Estadual e Municipal, informa a total consonância com o artigo 29, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, assim como com o entendimento do STF.

Nessa conformidade, a Municipalidade explica que nenhuma irregularidade há nestes autos que possam comprometer a matéria, pugnando pelo julgamento regular da licitação e do ajuste.

A Contratada também compareceu aos autos com suas alegações, enaltecendo, em primeiro lugar, a inexistência de restrição à competitividade pelo número de participantes na licitação, eis que a singela comparação feita entre o número de empresas que retiraram o edital (17 empresas), o número daquelas que apresentaram propostas (3 empresas) e a quantidade de habilitadas (2 empresas) não representa fonte segura para que se possa aferir eventual restritividade.

Aduz que o objeto pretendido pela Administração Municipal envolve um grau de complexidade sob o aspecto tecnológico, econômico e de operação dos serviços, de modo que não era de se esperar que a participação fosse diferente, o que pode ser ratificado em face da inexistência de impugnação ao edital ou representação perante esta Corte.

Dessa forma, defende que a presunção de ilegalidade jamais poderá embasar remota constatação de irregularidade do ajuste.

Entende que a exigência da prestação de garantia ou caução para habilitação preconizada pelo artigo 31, inciso III da Lei nº 8.666/93 pode ser feita em data anterior àquela fixada para entrega e abertura dos envelopes, nos moldes disciplinados pelo ato convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Interpreta que a perfeita compreensão da matéria depende da observância aos exatos termos do artigo 21, § 2º, inciso II, alínea 'a' da Lei Federal nº 8.666/93 e, bem assim, o prazo previsto em tal dispositivo restou plenamente observado nestes autos.

Sustenta que não há qualquer alusão no referido dispositivo legal concernente à prestação de garantia para participação dos licitantes em certame licitatório, menos ainda que o recolhimento da garantia deva respeitar o prazo mínimo de 30 dias nas concorrências.

Portanto, em seu entendimento, nada impede que a operacionalização do cumprimento desta exigência (definição da forma, lugar e tempo) seja disciplinada no instrumento convocatório, garantindo, assim, maior agilidade e eficiência para o certame, consoante previsão contida no artigo 40, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, no sentido de que deve o edital prever obrigatoriamente as condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 do retrocitado dispositivo legal.

No que tange à exigência de regularidade fiscal junto ao Estado, União e Município, afirma que as imposições editalícias encontram guarida do artigo 29, inciso III da Lei de Licitações, não havendo que se falar em nenhuma irregularidade.

Quanto à cláusula que previu a necessidade de apresentação do visto do CREA/SP, em sua ótica, tal condição se amolda ao artigo 30, inciso I da Lei de Licitações e, ademais, a natureza dos serviços pretendidos pela Administração Municipal impõe o registro ou a inscrição dos respectivos profissionais no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competente.

Além disso, sobre o assunto, a Contratada aduz que o edital exigiu a apresentação das certidões com visto do CREA/SP tão somente da futura contratada, antes da assinatura do contrato, não tendo havido nenhum comprometimento à competitividade do certame.

Em relação à imposição de comprovação de que o responsável técnico da empresa fosse pertencente ao quadro permanente da licitante, na data prevista para a entrega das propostas, a Interessada entende que há perfeita sintonia dos itens 6.1.3, 'b' e 'd' e I do edital com o artigo 30, § 1º e inciso I da Lei de Licitações.

Enfatiza que a forma como se dará tal comprovação decorre da competência exercida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à necessidade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, acompanhados dos termos de abertura e encerramento do “livro diário”, informa a legalidade da exigência, em face do disposto nos artigos 1.179 e 1.180 do Código Civil e, assim, os documentos são naturalmente produzidos pelos licitantes, não havendo restritividade.

No que concerne à determinação de composição do BDI, a seu ver, serviu para que fosse analisada a exequibilidade dos preços apresentados pelas licitantes, em conformidade com o artigo 48, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, como também serviu para a averiguação da compatibilidade dos valores ajustados com aqueles praticados no mercado, em sintonia com a previsão do artigo 44, § 3º do mesmo dispositivo legal.

Acredita, portanto, que esclareceu todos os questionamentos suscitados pelos órgãos da Casa, pugnando pela regularidade da matéria, ainda que se façam necessárias recomendações.

Contrariando entendimento das Assessorias Técnicas de fls. 680/681 e 682, Chefia de ATJ considerou não afastada a exigência de profissional permanente no quadro da licitante, manifestando-se pela irregularidade da matéria.

Reanalizando todo o processado, SDG observou que o objeto em questão congrega serviços de natureza distinta, licitados em lote único, adotando-se o critério de julgamento “menor preço global”, procedimento condenado por esta Corte, que pode ter causado o afunilamento do universo competitivo, propondo novamente a fixação de prazo, fls. 685/686.

Mais uma vez, os Interessados foram notificados, a fls. 687/689, motivo pelo qual trouxeram as alegações e documentos de fls. 698/711 e 712/714.

O Município de Diadema, por sua procuradora, veio defender que a aglutinação de serviços não restringiu a competitividade, haja vista que os serviços objeto do presente contrato são interligados, em que pese a natureza distinta.

Destarte, explica que a execução de sinalização das vias públicas (vertical, horizontal e semafórica) exige, em regra, suporte de operação de trânsito, sendo necessário que os referidos serviços sejam objeto de um mesmo ajuste, pois se assim não fosse a eficácia e a agilidade ficariam seriamente comprometidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mantém que, se desmembrado o objeto, não haveria a harmonia necessária, colocando em risco o cronograma estabelecido, aumentando o custo operacional, haja vista que restaria prejudicada a economia de escala.

Entende por justificado que a execução dos serviços por uma única empresa teve por fundamento questões puramente técnicas, de modo a evitar eventuais prejuízos ao Erário.

Ademais, destaca que o Poder Público está autorizado a reunir serviços distintos, adotando como critério de julgamento o menor preço global, consoante o disposto no artigo 23, § 1º da Lei de Licitações.

Ou seja, ressalta que o objeto almejado exige a execução coordenada e seu fracionamento seria mais oneroso para a Municipalidade, trazendo, para subsidiar a defesa de sua tese, posicionamento doutrinário acerca do tema.

Comenta que, devido à competitividade na área de engenharia de trânsito, que está cada vez mais acentuada, é comum que empresas que executam determinada espécie de serviço, concernente ao trânsito e ao sistema viário, possuam capacidade para a consecução de outros serviços do mesmo universo.

Traz, como exemplos, algumas empresas aptas à realização do objeto em tela, o que, a seu ver, importa dizer que a reunião dos serviços de implantação, manutenção e operação de serviços de trânsito em lote único não causou restritividade, em vista da realidade do mercado: empresas deste segmento possuem capacidade técnica para executar todos os serviços necessários, assertiva esta que pode ser comprovada pela ausência de interesse na formação de consórcios.

Explana que a possibilidade de as empresas associarem-se em consórcio não gerou nenhum efeito na concorrência, eis que 02 interessadas participaram do certame.

Em seu entendimento, se a aglutinação dos serviços tivesse restringido a participação, a permissão para que as empresas interessadas do certame se reunissem em consórcio seria suficiente para aumentar o número de participantes do certame. Porém, enfatiza que esse fato não se concretizou.

Dessa forma, interpreta que ficou demonstrado que a aglutinação dos serviços e o critério de julgamento adotado encontram amparo na legislação de regência e no magistério da doutrina pátria, sendo que não houve interferências no número de interessados que participaram do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto às cláusulas editalícias que foram consideradas restritivas pela Chefia da Assessoria Técnica, entende que estão em sintonia com as leis aplicáveis à matéria, bem como com a jurisprudência desta Casa, reiterando, em síntese, as mesmas justificativas trazidas anteriormente, dando ênfase na apontada afronta à Súmula nº 25 desta Casa.

Ato contínuo, a empresa Contratada obteve vista dos autos em cartório (fls. 712/716).

Finalmente, a SDG manifestou-se a fls. 717/719, no sentido da irregularidade da matéria, porquanto, a seu ver, a aglutinação do objeto maculou a matéria por completo.

É o relatório.

GC-CCM-31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA
GC-CCM

SESSÃO DE

30/09/ 2014

ITEM Nº 034

Processo: TC-013028/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema

Contratada: Ensin – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.

Objeto: Implantação, manutenção e operação dos serviços de trânsito no Município de Diadema.

Em exame: Concorrência nº 20/2006
Contrato nº 90/2007, celebrado em 08/03/07 (fls. 559/571), no valor de R\$ 6.343.016,60

Responsáveis: José Francisco Alves (Secretário de Transportes)
Heitor Bover Neto (Representante da Contratada)

Advogados: Elisabete Fernandes (OAB/SP nº 172.259)
Vanessa de Oliveira Ferreira (OAB/SP nº 132.263)
Mariana Katsue Sakai (OAB/SP nº 192.472)
Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013)
Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770)
Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545)

VOTO.

Inicialmente, entendo que merecem guarida as justificativas ofertadas pela Municipalidade acerca da exigência do visto do CREA/SP, eis que necessária apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 6.1.3, 'a'¹), bem

¹ “Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, mediante a apresentação de Certidão de Registro da Pessoa Jurídica. Caso a empresa pertença a outra Região e vier a ser contratada pela PMD deverá, obrigatoriamente, apresentar, ANTES da assinatura do contrato, o registro da empresa e de seus responsáveis técnicos com o competente visto do CREA/SP.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



como da inexistência de afronta à Súmula nº 25, porquanto houve a previsão de comprovação do vínculo do Responsável Técnico por meio de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho (Obs. I do item 6.1.3).

De outro norte, interpreto que assiste razão à SDG sobre a aglutinação do objeto aqui analisado, especialmente porque a Municipalidade impediu a participação de empresas reunidas em consórcios (cláusula editalícia 4.2.5), comprometendo a competitividade existente neste caso concreto (participação de apenas 02 licitantes, apesar de 17 terem demonstrado interesse com a retirada do instrumento convocatório).

Sobre o assunto, permito-me citar trecho dos precedentes abrigados nos TCs 43848/026/09 e 44054/026/09, em que questão assemelhada foi considerada irregular pelo voto proferido pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em Sessão do Tribunal Pleno de 10/02/2010, no seguinte sentido:

“Fato é que o edital engloba, em um único certame, atividades relativas ao controle de velocidade (radares) e controle de tráfego. Engloba, indevidamente, atividades inteiramente diversas, como a “prestação de serviços de suporte técnico ao trânsito”, a disponibilização, implantação, operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos” e o “fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra e sistema”.

Razão assiste, portanto, aos órgãos técnicos da Corte quando concluem haver violação ao princípio do parcelamento, consoante orientação dos artigos 15, IV, e 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que deve nortear, salvo específica fundamentação em contrário, os atos administrativos, consoante, aliás, enunciado na súmula nº 247 do E. Tribunal de Contas da União.

Acresça-se, ainda, preocupação, no caso concreto, pelo fato de não se ter franqueado a participação de empresas reunidas em consórcios, a comprometer a competitividade desejada e a seleção da melhor proposta para a satisfação do interesse público, com afronta ao que prescreve o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.”

Nesse mesmo sentido, se deu a interpretação nos autos do TC-3075/003/06, em sessão da Primeira Câmara, de 08/06/2010, sob a relatoria do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, *in verbis*:

“Entretanto, contrariamente ao alegado pela recorrente, restou comprometida a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em face do grande número de empresas excluídas da competição, visto que o edital foi retirado por 24 (vinte e quatro) empresas e, apenas 02 (duas) efetivamente se apresentaram à disputa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso em concreto, a aglutinação de serviços de naturezas distintas, aliada a vedação da participação de empresas em consórcio, funcionou como fator de restrição, e alijou potenciais interessados, além do que inexistem provas de relevância técnica ou econômica que comprovassem os motivos que levaram à Administração a adotar o procedimento ora recorrido, evidenciando o caráter restritivo imposto ao certame, prejudicando, sobremaneira, a ampla competitividade.”

Ademais, as outras impropriedades suscitadas também não restaram afastadas, contribuindo para a mencionada restrição à competitividade.

A exigência de apresentação da garantia para licitar até o 3º dia útil anterior ao recebimento das propostas contraria a jurisprudência desta Casa, a exemplo do que foi decidido no TC-1444.989.13-1, em Sessão Plenária de 14/08/2013, sob a relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, cujo trecho de interesse transcrevo abaixo:

“Neste sentido, não se deve impor data mínima ou máxima para que eventuais interessados providenciem o recolhimento da garantia de participação. É que, segundo a previsão do art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, cumpre ao licitante provar que conta com *qualificação econômico-financeira*, por meio da apresentação do balanço patrimonial (inciso I), certidão de falência (inciso II) e garantia da proposta (inciso III); por isto que se exige que a guia de recolhimento integre o *Envelope Documentação*, cuja abertura somente se dará por ocasião da realização da sessão pública. Nesse sentido o decidido no TC- 000394.989.13-1 (Sessão Plenária de 08-05-13, Relator o E. Substituto de Conselheiro Josué Romero) e no TC-021978/026/11 (Sessão Plenária de 20-07-11, relator o E. CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA). Acresce que a verificação da idoneidade da garantia apresentada há de ser feita pela Comissão de Licitação, nos termos do art. 43, da Lei nº 8.666/93.”

De mesmo modo, não se amolda à jurisprudência da Casa a exigência de apresentação das planilhas de composição do BDI das licitantes, face ao critério de julgamento adotado *in casu* – menor preço total dos serviços, à luz do decidido nos autos do 1176/009/10, em Sessão Plenária de 29/09/2010, sob a relatoria do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho:

“Passemos à questão ligada ao item “6.7.1”, do edital, pelo qual a Administração requisita que as propostas se façam acompanhar do demonstrativo de composição da taxa do BDI, nos exatos termos do modelo fixado no Anexo IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Embora as alegações da Prefeitura de Indaiatuba indiquem que aquela cláusula editalícia apenas solicita a apresentação da taxa do BDI junto às propostas, sem qualquer elemento adicional, inclusive no que toca aos critérios de desclassificação, tais alegações não estão coerentes com as cláusulas editalícias ou com o contexto que decorre daquelas regras.

É o que está a acontecer na hipótese de desclassificação de propostas do item “6.4.1.2”, que contempla em seu texto duas disposições absolutamente irregulares: - a desclassificação por preço unitário inexequível ou excessivo; - e a desclassificação por preço global ou unitário manifestamente inexequíveis, nos termos da legislação em vigor, e não apenas nas hipóteses do artigo 48, da Lei nº 8.666/93.

Vejamos o que ocorre. Com relação ao preço unitário excessivo, mesmo que a Administração não tenha fixado objetivamente o parâmetro máximo, presume-se que sejam os preços unitários estimados pela Administração em sua planilha orçamentária de quantitativos e custos unitários, o que é absolutamente inadmissível, pois não há como se imaginar que uma disputa licitatória pelo menor preço global irá manter todos os diversos e variados preços unitários de uma planilha de obra de engenharia abaixo do que fora relacionado nos custos unitários estimados pela Administração.

Ora, se os preços unitários forem excessivos, o valor global respectivo não atingirá a condição do menor preço, o que vem a revelar que esta disposição somente terá a função de desclassificar propostas, sem propósito algum.

Em verdade, a única hipótese admitida de desclassificação por valor excessivo é aquela prevista pelo artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pela qual serão desclassificadas propostas com valor global superior ao limite estabelecido pela Administração, o que já está expressamente estabelecido no item “6.4.1.3”.

Aqui, como no aludido precedente, a Origem não trouxe justificativas plausíveis para, a despeito do critério do julgamento adotado (menor preço total dos serviços), ter exigido a indicação do BDI nas composições dos preços unitários, especialmente em vista de previsões editalícias voltadas à desclassificação de empresas a partir da análise de importâncias unitárias simbólicas, irrisórias ou de valor zero (item 8.2.6).

Finalmente, extrapola o rol das condições de habilitação preconizadas pelo artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 a comprovação de qualificação econômico-financeira, por meio da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do “Livro Diário” (item 6.1.4, ‘b’).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa conformidade, compartilhando o entendimento dispensado pela SDG, meu voto é no sentido da **irregularidade** da licitação e do contrato decorrente e, em decorrência, aplico a multa de 200 (duzentas) UFESPs à autoridade que firmou o ajuste, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Expeçam-se os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

GC-CCM-31